HABEAS CORPUS Nº 516.234 - PR (2019/0174783-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	:	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	WILLIAN ZANINI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CRIME CONEXO COM DELITO CONTRA A VIDA PERPETRADO POR POLICIAIS MILITARES (CORRÉUS) CONTRA CIVIL. SUPOSTA NULIDADE, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, DA JUSTIÇA COMUM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TESE DE QUE A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE CARACTERIZA CRIME MILITAR. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA QUE TANGENCIA A ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA NO JUÍZO PROCESSANTE.
Writ indeferido liminarmente (art. 210 do RISTJ).

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de **Willian Zanini** – denunciado como incurso nos arts. 313-A c/c o 29, ambos do Código Penal (Ação Penal n. 0005015-60.2019.8.16.0131, Vara Criminal de Pato Branco/PR) –, sob as alegações de que só a polícia militar pode conduzir inquérito com vistas a apurar a prática de crime militar e de que é incompetente a Justiça comum para processar a conduta imputada ao paciente que, na perspectiva do impetrante, seria o crime tipificado no art. 312 do Código Penal Militar, requer-se, inclusive em caráter liminar, a declaração de incompetência do Juízo processante.

É o relatório.

Colhe-se da denúncia que foi imputada ao paciente a conduta de inserir informação falsa em boletim de ocorrência, com o objetivo de *obter vantagem indevida para os colegas de farda, autores do homicídio da vítima Andrei Carpenedo* (fls. 93/96 – grifo nosso):

"No dia 19 de abril de 2019, entre 04h04min e 04h20min, em via pública, na Rua Osvaldo Aranha, centro desta cidade e comarca de Pato Branco/PR, uma viatura policial Renalt/Duster, da Polícia Militar, tripulada pelos denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, abordou o veículo VW/Gol, placas AKS-9341, de cor vermelha, de propriedade e conduzido pela vítima Andrei Carpenedo, tendo como passageiros um casal de amigos da vítima, Claison Mariano da Silva e Julia de Paula Baldissera.

Consta dos presentes autos que a abordagem se deu em razão da vítima estar trafegando com o veículo de forma irregular, de modo que ao fazer uma curva na esquina da Avenida Tupi com a Rua Osvaldo Aranha, esquina do Posto Amigão, centro desta cidade e comarca de Pato Branco/PR, acabou por invadir a pista contrária, o que chamou a atenção da viatura policial, que na oportunidade estava estacionada no pátio do referido posto, e saiu com o giroflex ligado, dando ordem de parada e abordagem ao veículo conduzido pela vítima Andrei.

Ao realizarem a abordagem dos ocupantes masculinos do veículo, dentre os quais a vítima Andrei Carpenedo, os policiais militares, ora denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA realizaram revista pessoal, sendo que nada de ilícito tinha sido encontrado com os mesmos, oportunidade em que pediram o nome e o endereço dos ocupantes. Em revista no interior do veículo da vítima, os policiais militares encontraram um pacote contendo 14 (catorze) 'papelotes' de cocaína, o qual jogaram em cima do capô do carro da vítima.

Conforme relatado pelos ocupantes do referido veículo, antes da abordagem, eles estavam em uma festa, em companhia da vítima Andrei Carpenedo, e todos ingeriram bebidas alcoólicas. Pouco antes da abordagem, tinham ido ao centro da cidade com a intenção de adquirir mais bebidas, pois na festa em que estavam anteriormente, a bebida havia terminado. Ainda, conforme também informado pelos ocupantes do veículo, quando a polícia militar localizou a droga no interior do veículo da vítima, o mesmo assumiu, espontaneamente, que a droga era de sua propriedade, e que ele estava comercializando drogas, eis que passava por um período de dificuldade financeira, pedindo que o policial lhe liberasse, pois aquela situação ensejaria uma prisão em flagrante.

Portanto, diante do ocorrido, considerando que a vítima dirigia de maneira irregular em face da ingestão de bebidas alcoólicas e confessou estar traficando drogas, os denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e desígnios, previamente acordados, deixaram de praticar ato de ofício, qual seja, deixaram de prender a vítima Andrei Carpenedo em flagrante delito, pela prática dos crimes de embriaguez ao volante e tráfico de drogas, a fim de satisfazer sentimento pessoal, de forma arbitrária, no sentido de demonstrar de forma ostensiva seu poder e autoridade em razão de serem policiais militares, pelo simples prazer do mandonismo e demonstração de ato de poder e submissão.

Ato contínuo, após deixarem de efetuar a prisão em flagrante da vítima, os denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA começaram a seviciar a vítima, ou seja, torturá-la psicologicamente, dizendo que, caso a vítima fosse presa, que iriam lhe torturar na cadeia, que iam lhe fazer de 'mulherzinha', alertando sobre suposto sofrimento que o mesmo viria a passar na cadeia pública, tudo com o escopo de imputar-lhe medo e facilitar a aceitação da sugestão logo a seguir feita pelos policiais para que 'engolisse a droga'.

Neste momento, os denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, previamente acordados, em comunhão de unidades e desígnios, em aderindo à conduta do outro, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se do poder oriundo do desempenho de suas funções públicas de natureza policial, ambos assumindo o risco e aceitando a possível ocorrência do resultado morte, mediante o emprego de veneno (a droga encontrada no veículo da vítima), coagiram e obrigaram a vítima Andrei Carpenedo a engolir os 14 (catorze) papelotes de cocaína, totalizando aproximadamente catorze gramas, obrigando o mesmo a mastigar e engolir a droga, cuja ingestão foi a causa da morte da vítima, a qual passou mal cerca de quinze minutos depois da abordagem, e por volta das 04h36min, veio a convulsionar na entrada do banheiro do posto Patinho, centro desta cidade e comarca de Pato Branco/PR, sendo prontamente encaminhado ao hospital desta cidade, onde já chegou em coma, vindo a falecer entre as 19 e 20 horas do dia dos fatos (imagens da necropsia dos eventos 7.28 a 7.32).

Frise-se ainda que, conforme se verifica das fotos do exame de necropsia, seis dos papelotes de cocaína ingeridos pela vítima foram encontrados no seu estômago, mesmo após 15 horas da ação praticada pelos denunciados.

Importante mencionar que os denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, em razão de suas formações, tanto policial quanto universitária, eis que o denunciado Willlian é formado em Enfermagem e estava cursando Medicina, tinham pleno conhecimento sobre as classes das drogas e seus efeitos, pelo próprio exercício da função policial pelos indiciados, tendo condições de atingir o entendimento de que a ingestão de cerca de 14 (catorze) gramas de cocaína pela vítima, de uma só vez, poderia, invariavelmente, levar a vítima à morte, assumindo assim a produção do resultado morte.

Ainda, após a vítima ter engolido a droga e ter sido liberado pelos denunciados, foi seguido pelos mesmos, evitando assim que o mesmo provocasse o vômito, ou tomasse qualquer providência a fim de evitar uma consequência mais grave. A vítima Andrei Carpenedo, após ser atendida ainda no pátio do Posto Patinho por uma ambulância, por volta das 04h40min, foi encaminhada em estado grave ao Hospital Policlínica desta cidade, onde já chegou em coma.

No dia 19 de abril de 2019, ou seja, no mesmo dia em que ocorreram os fatos anteriormente descritos, mas já por volta das 06h40min, o policial militar, ora denunciado, WILLIAN ZANINI, em companhia dos denunciados WILLIAN GUSTAVO TASCA e LUCIANO VIEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, já ciente do que havia ocorrido anteriormente, dirigiram-se até o referido hospital, onde mantiveram contato direto e verbal com o irmão e o pai da vítima, buscando influenciar no relato dos mesmos à autoridade policial, alegando que, apesar de existirem boatos acerca do envolvimento dos policiais no referido fato, tais boatos eram mentirosos, que não fariam isso porque sabiam o que poderia acontecer se a vítima ingerisse a droga, afirmando que realmente havia tido a abordagem, mas como não encontraram nada de ilícito com a vítima, a liberaram. Porém, esta versão foi desmentida pois, quando a vítima deu entrada no hospital, nos procedimentos de troca de roupas realizado pelos profissionais da saúde, foram encontrados facilmente pela equipe 06 (seis) comprimidos de ecstase (auto de exibição e apreensão do ev. 7.5).

Após ter saído do hospital, o denunciado WILLIAN ZANINI dirigiu-se até o Batalhão de Polícia Militar, local este onde, em companhia do também denunciado MARCO AURÉLIO BALDO, ambos previamente acordados,

> **com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, elaboraram o Boletim de Ocorrência n° 2019/469336, momento em que inseriram dados falsos contidos na descrição da ocorrência, qual seja, na declaração de que "(…) a Dra. Médica Mariana Turra relatou ainda que quando Andrei chegou a UTI ele tinha resíduos de cocaína em sua via nasal; (...)", com a finalidade de obter vantagem indevida para os colegas de farda, autores do homicídio da vítima Andrei Carpenedo, buscando isentá-los da responsabilização criminal dos mesmos, de modo a atribuir a morte da vítima ao uso abusivo de drogas de maneira espontânea, bem como 'enganar' o trabalho da polícia e por conseguinte todo o processo de formação de culpa**".

Pela tipificação atribuída pelo Ministério Público do Paraná, qual seja, a prática do delito previsto nos arts. 313-A c/c o 29, ambos do Código Penal. verifica-se que, no caso, **o órgão acusatório não considerou a conduta crime militar, nem mesmo impróprio, ante a inexistência de referência ao disposto no art. 9º do Código Penal Militar**.

Nesse contexto, inexiste nulidade no recebimento da denúncia, pois o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes contra a vida perpetrados por militares estaduais contra civis e as **infrações comuns que lhes são conexas**.

Nesse sentido, confiram-se:

> Júri (processo). Pronúncia (juízo de delibação). Violação do art. 408 do Cód. de Pr. Penal (não-ocorrência).
>
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe.
>
> 2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos.
>
> 3. No caso, garantir a competência do júri é zelar pelo devido processo legal, é, em outras palavras, assegurar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 90.9534, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 4/6/2007)

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 213, CAPUT, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE.
>
> I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.
>
> II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (Precedentes do Pretório Excelso).

> Ordem denegada.
> (HC n. 62.686, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/4/2007)
>
> *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO ART. 273, § 1o. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, *CAPUT* DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO MEDICAMENTO INDICATIVO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI PRONUNCIADO. CRIME FORMAL. ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL NO NATIMORTO E NA GESTANTE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NA FASE JUDICIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.
> [...]
> 3. **Firmada a competência do Tribunal do Júri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos.**
> 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
> (HC n. 100.502/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 29/3/2010 – grifo nosso)

Inclusive, foi sob essa perspectiva que a Corte de origem denegou o *habeas corpus* originário, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 30):

> *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A, DO CP), CONEXO AO CRIME DE HOMICÍDIO, EM TESE, PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 125, § 4º, DA CF, 9º, § 1º, DO CPM, E ARTS 74, 76, II E III, 78, INC. I, E 394, § 3º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, POR CONSEQUÊNCIA, QUE PODE SER REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REVOGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICATIVO CONCRETO DE QUE O PACIENTE POSSA OBSTACULIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Há, no entanto, a possibilidade de que a conduta imputada ao paciente (inserção de informação falsa em boletim de ocorrência) possa ser enquadrada como crime militar, próprio ou impróprio, tal como alegado na impetração.

A solução, nesse caso, seria distinta, pois mesmo havendo a conexão entre os crimes, seria inviável o julgamento conjunto dos delitos, diante da vedação expressa do

art. 102 do Código de Processo Penal Militar, o que implicaria a **cisão do processo**, **com o julgamento do primeiro (crime contra a vida) pelo Tribunal do Júri e do segundo (crime militar) pela respectiva Auditoria Militar**.

Confira-se o dispositivo:

> Unidade do processo
> Art. 102. A **conexão** e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:
> Casos especiais
> a) **no concurso entre a jurisdição militar e a comum**;
> b) no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.

Nesse sentido, esta Corte assim decidiu:

> PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. CRIME DE HOMICÍDIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Mesmo havendo a conexão entre o crime de homicídio e de furto de armas do patrimônio sob administração militar, não é possível a reunião do processo, diante de vedação expressa.
> 2. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do crime de furto das armas o juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM do Rio Grande do Sul.
> (CC n. 77.138/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 20/8/2007)

O tema, no entanto, não foi enfrentado pela Corte de origem, que limitou-se a afirmar que o crime contra a vida, veiculado na denúncia, é de competência do Tribunal do Júri.

Além da supressão de instância verificada, ante a **inexistência de debate prévio da natureza da conduta imputada ao paciente**, verifica-se que eventual conclusão no sentido de que a conduta configura crime militar **demandaria a análise de circunstâncias fáticas**, providência descabida na via eleita.

Nada obsta que a questão seja veiculada diretamente perante o Juízo processante, que terá melhores subsídios para aferir se a conduta imputada se amolda ao disposto no art. 9º, I ou II, do Código Penal Militar.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator